



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3923/2024

Data da disponibilização: Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato Conjunto TST.CSJT

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N.º 19, DE 1º DE MARÇO DE 2024.

Institui, no âmbito da Justiça do Trabalho, o Comitê Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando os termos da Resolução CSJT n.º 325, de 11 de fevereiro de 2022, que instituiu a Política de Governança dos Colegiados Temáticos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT),

considerando a necessidade de adequação dos normativos do CSJT ao disposto na Resolução CSJT n.º 325/2022; e

considerando o teor do Processo Administrativo SEI n.º 6000692/2022-90,

RESOLVE

Art. 1º Instituir, no âmbito da Justiça do Trabalho, o Comitê Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho.

Parágrafo único. A Unidade de Apoio Executivo (UAE) do Comitê Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho é a Unidade de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 2º O Comitê de que trata este Ato terá como atribuição:

I - propor a uniformização dos procedimentos e das rotinas da área de saúde e segurança do trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho;

II - zelar pelo cumprimento das ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho;

III - definir, analisar e acompanhar os indicadores de saúde de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho;

IV - definir as regras de negócio para a parametrização do Sistema Integrado da Gestão da Saúde (SIGS), módulo que compõe o Sigep-JT;

V - fomentar estudos e pesquisas sobre promoção da saúde, prevenção de riscos e doenças ocupacionais, causas e consequências do absenteísmo por doença;

VI - incentivar o diálogo sobre o tema das unidades de saúde dos Tribunais da Justiça do Trabalho com os demais Órgãos do Poder Judiciário e com instituições públicas e privadas; e

VII - propor parcerias entre os Tribunais da Justiça do Trabalho, com vistas ao compartilhamento de informações e auxílio em perícias e juntas oficiais.

Art. 3º O Comitê Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho terá a seguinte composição:

I - Patrícia Maeda, Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que o coordenará;

II - Rosa Amelia de Sousa Casado, Secretária de Gestão de Pessoas do CSJT;

III - Amanda de Sousa Arruda Avelino, Assessora da Secretaria de Gestão de Pessoas do CSJT;

IV - Romulo Alzigueir Montijo, Chefe da Divisão Médica e Odontológica do TST;

V - Michelle Carreira Miranda Monteiro, Médica do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região;

VI - Leandro Vieira Alves, Assistente Social do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

VII - Ciwannyr Machado de Assumpção, Médica do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;

VIII - Fabiana da Silva Perdomo, Diretora da Secretaria de Saúde e Assistência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

IX - Thays Delmiro Vieira, Coordenadora de Saúde Ocupacional, Desenvolvimento e Benefícios do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região;

X - Alexandre Ralph Flores de Queiroz, Médico do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região;

XI - Thatiane Carrilho Simões Lemos, Engenheira de Segurança do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região;

XII - Gabriela Brito de Castro, Psicóloga do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Art. 4º As reuniões do Comitê Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho serão realizadas preferencialmente por videoconferência e, excepcionalmente, de forma presencial, com periodicidade mínima semestral.

Art. 5º Revoga-se o Ato CSJT.GP.CGPE n.º 391, de 12 de novembro de 2012.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PP-0000151-96.2024.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Débora Maria Lima Machado
Requerente	VANJA COSTA DE MENDONCA - DESEMBARGADORA DO TRABALHO APOSENTADA
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
- VANJA COSTA DE MENDONCA - DESEMBARGADORA DO TRABALHO APOSENTADA

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSDML / /

REFERENDO DE DECISÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE REEMBOLSO DE DEZ POR CENTO DO SUBSÍDIO DA DESEMBARGADORA APOSENTADA EM DECORRÊNCIA DAS DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE. Trata-se de decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência pleiteado nos autos do procedimento sob análise, por não reputar presentes, em análise perfunctória, os requisitos para concessão da tutela de urgência pleiteada. A decisão proferida indeferiu o pedido de reembolso do valor equivalente a 10% (dez por cento) do subsídio, formulado pela Excelentíssima Desembargadora aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em virtude das despesas com plano de saúde. Decisão submetida ao referendo do Plenário, na forma do artigo 31, inciso I, do RICSJT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n.º **CSJT-PP-151-96.2024.5.90.0000**, em que é Requerente **VANJA COSTA DE MENDONCA - DESEMBARGADORA DO TRABALHO APOSENTADA** e é Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**.

Trata-se de referendo de decisão monocrática por meio da qual foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência requerido pela Excelentíssima Desembargadora aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, **VANJA COSTA DE MENDONÇA**, nos autos do presente Procedimento de Controle Administrativo.

Eis o teor da referida decisão:

Trata-se de Pedido de Providências que contempla tutela de urgência de natureza antecipada a ser apreciada, formulado por VANJA COSTA DE MENDONÇA, com fulcro nos arts. 6º, IV, 68 e 76 do RICSJT, cujo objetivo é a obtenção do reembolso do valor por si despendido com a contratação de plano de saúde, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do seu subsídio, tendo em vista o indeferimento deste seu pleito pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (cf.fl. 49).

Afirma que o fato de ... não estar vinculada ao Plano de Saúde do TRT 8ª. Região, (até porque este não tem cunho obrigatório vinculativo) não lhe tira do direito a percepção do benefício auxílio saúde que está assegurado a qualquer membro da magistratura, pois a todo magistrado está garantido um patamar mínimo para efeito de reembolso com despesas de saúde, se assim não for entendida a Resolução 294 e a Instrução Normativa supramencionada repercute em tratamento extremamente desigual entre os Magistrados, assim está sendo violado os propósitos da Resolução nº 294/2019 que têm-se afigurado efetivos apenas para uma parcela da Magistratura do TRT 8ª. Região.

Sustenta que não pode subsistir a existência de distinção entre magistrados em função do plano de saúde aos quais estão vinculados.

Assim, postula a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada para que lhe seja reembolsado o valor de dez por cento do seu subsídio, nos termos do quanto disposto nas Resoluções CNJ n. 294/2019 e 500/2023, bem como na Instrução Normativa CNJ n. 78/2021.

Ao exame.

Da análise dos autos não verifico a existência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, aplicado subsidiariamente nesta Especializada, passíveis de autorizar o deferimento da tutela provisória de urgência perseguida; se não, vejamos.

Com efeito, o deferimento da tutela provisória de urgência, seja ela de natureza cautelar, ou antecipada, em razão da sua excepcionalidade, só deve ocorrer quando, além de caracterizado o periculum in mora, a plausibilidade do direito invocado se evidencie de maneira tão cristalina que a justifique.

No caso em comento, contudo, não vislumbro a plausibilidade do direito da Requerente.

Insta pontuar, para melhor compreensão, o disposto no art. 4º da Resolução CNJ n. 294/2019, antes da alteração promovida pela Resolução CNJ n. 500/2023:

Art. 4o A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS e, de forma suplementar, por meio de regulamentação dos órgãos do Poder Judiciário, mediante:

I - autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pelo órgão, inclusive com coparticipação;

II - contrato com operadoras de plano de assistência à saúde;

III - serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou

IV - auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.

§1o. Só fará jus ao auxílio previsto no inciso IV do art. 4o o beneficiário que não receber qualquer tipo de auxílio custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos. (grifo aditado)

Assim, nos termos do dispositivo regulamentar acima transcrito, tendo em vista que o Tribunal Requerido possui plano de saúde na modalidade autogestão (PAS-TRT8), custeado, portanto, pela União, os magistrados a ele vinculados não tinham direito ao pagamento do auxílio indenizatório previsto no seu inciso IV.

Posteriormente, contudo, a Resolução CNJ n. 500, de 24 de maio de 2023, alterou a Resolução CNJ n. 294/2019, para nela incluir o §3º, com a seguinte redação:

§3º. Em caso de contrato com operadoras de plano de assistência à saúde referido no inciso II, o servidor ou magistrado poderá optar por se associar ao plano de saúde contratado pelo Tribunal ou receber o respectivo valor do auxílio diretamente para reembolso de despesas com planos ou seguros de saúde privados. (grifo aditado)

Pois bem; data venia da interpretação conferida pela Requerente, a norma regulamentar acima transcrita é bastante clara ao fixar a sua aplicação em caso de contrato com operadoras de plano de assistência à saúde, ou seja, não abrange, pelo menos em uma análise perfunctória, os Tribunais que possuam planos de autogestão, exatamente como no caso do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, aqui Requerido.

Além do mais, ainda que se admita nesse momento que a exceção criada pela Resolução CNJ n. 500/2023 alcança os Tribunais que possuem plano de saúde próprio, no modelo autogestão, com o que, pelo menos em juízo preliminar de mérito, não concordo, a pretensão da Requerente não possui exigibilidade imediata, haja vista o disposto no seu art. 2º, segundo o qual: Os Tribunais deverão promover a necessária recomposição orçamentária para a implementação do disposto no presente ato até o final do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta Resolução (grifo aditado).

Dessa forma, considerando que a Resolução CNJ n. 500 foi publicada no dia 24 de maio de 2023, a pretensão da Requerente, se reconhecida, somente poderá ser efetivamente exigível a partir do exercício financeiro do ano de 2025.

Assim, porque não evidenciada, em juízo preliminar de mérito, a probabilidade do direito da Requerente, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA por ela vindicada.

Oficiem-se as partes, dando-lhes ciência do inteiro teor da presente decisão, e notifique-se a autoridade requerida para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 70 do RICSJT, encaminhando-lhe cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham.

À pauta de julgamento para referendo da decisão aqui proferida, na forma disposta no inciso I do art. 31 do Regimento deste eg. Conselho.

Após o decurso do referido prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT (SEJUR/CSJT) para emissão de parecer, na forma do artigo 9º, XVII, do Regulamento Geral deste Conselho Superior.

Publique-se. (destaques no original)

Éo relatório.

V O T O

Nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno deste Conselho Superior, compete ao Plenário do CSJT referendar a decisão monocrática proferida em pedido que demanda urgência.

Confirmando a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, por seus próprios fundamentos, submetendo-a ao referendo do Plenário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, referendar a decisão de indeferimento da tutela de urgência requerida nos autos deste Pedido de Providências.

Brasília, 23 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora DÉBORA MARIA LIMA MACHADO

Conselheira Relatora**Processo Nº CSJT-PP-0003402-59.2023.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Débora Maria Lima Machado
Requerente	SOCORRO ELIZABETH OLIVEIRA MAIA
Advogado	Dr. Edison Fernando Piacentini(OAB: 978/RO)
Advogado	Dr. Isabel Carla de Mello Moura Piacentini(OAB: 9636-A/RO)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCORRO ELIZABETH OLIVEIRA MAIA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

A C Ó R D ã O**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)****CSDML / /**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE QUORUM PARA JULGAMENTO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL ORIGINÁRIO. RECÁLCULO DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRECEDENTES DO CSJT SOBRE A MATÉRIA. 1- Pedido de Providências autuado com fulcro no art. 6º, XIX, do RICSJT, para análise de recurso administrativo cujo julgamento foi obstado perante o Tribunal de Origem por ausência de *quorum*; 2- O Plenário deste Conselho Superior, em recentes precedentes, nos quais se analisou matéria idêntica, fixou entendimento no sentido de ser indevida a determinação de restituição de valores, quando recebidos sem ofensa aos princípios que informam a boa-fé objetiva; 3- Recurso administrativo que se conhece e dá provimento para isentar a magistrada da obrigação de restituição dos valores recebidos a título de recálculo da PAE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-3402-59.2023.5.90.0000**, em que é Requerente **SOCORRO ELIZABETH OLIVEIRA MAIA** e é Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

Trata-se de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** autuado perante este eg. Conselho Superior para análise do recurso administrativo no qual se discute a devolução de valores pagos a título de recálculo da correção monetária da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), haja vista a ausência de quórum para julgamento pelo Pleno do Tribunal de Origem (TRT14).

No CSJT, coube-me a relatoria do feito.

Éo relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Cabe pontuar, inicialmente, que o art. 6º, XIX, do RICSJT, fixa expressamente a competência deste eg. Conselho Superior para a análise de recurso administrativo cujo julgamento tenha sido obstado no âmbito do Tribunal de Origem por ausência de *quorum*:

Art. 6.º Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

(...)

XIX - apreciar processo administrativo não disciplinar de interesse de magistrados trabalhistas de primeiro e segundo grau que não tenha sido julgado no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente por ausência de quórum por suspeição ou impedimento de seus membros. (grifei)

Destaco, ainda, o disposto nos arts. 73 e 76, ambos do RICSJT:

Art. 73. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Art. 76. Aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento.

Assim, por se tratar de recurso administrativo que não obteve quórum para julgamento no âmbito do eg. TRT14, conheço do Pedido de Providências sob análise, com fulcro nos dispositivos regulamentares acima transcritos.

II - MÉRITO

Esclareço, inicialmente, que o Pedido de Providência sob análise foi autuado para análise, por este eg. Conselho Superior, do recurso administrativo interposto pela Excelentíssima Juíza do Trabalho aposentada, SOCORRO ELIZABETH OLIVEIRA MAIA, cujo julgamento foi obstado, no âmbito do Tribunal de Origem (TRT14), por ausência de quórum (cf. certidão de fl. 261).

A Recorrente se insurge contra a decisão da Presidência do TRT14 que determinou a reposição ao Erário da quantia de R\$46.251,93 (quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos) por si percebida a título de recálculo da correção monetária da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE.

A Recorrente afirma, em síntese, que não tinha como identificar, no seu contracheque, o valor pago a maior a título de recálculo da PAE, uma vez que não consta, no referido documento, a discriminação dos percentuais de juros e Selic.

Sustenta que ... *o recebimento de recálculo da PAE pela recorrente foi de boa-fé objetiva, estando evidente que não era possível por parte da recorrente detectar algum valor a maior, sem ter tido acesso aos critérios e base de cálculos, o que caracteriza o recebimento de boa-fé objetiva.* Com efeito, prevalece neste eg. Conselho Superior o entendimento de que não se pode imputar ao magistrado, ou servidor, a devolução de valor por ele recebido exclusivamente em decorrência de decisão da Administração Pública, em atenção aos princípios que informam a boa-fé objetiva, conforme se infere dos precedentes abaixo transcritos:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - ORIENTAÇÃO NORMATIVA - TRT - PAGAMENTO INDEVIDO DE PAE -

MAGISTRADOS - REAJUSTE INDEVIDO - PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. 1. *A Suprema Corte é enfática quando estabelece em sua jurisprudência que a reposição, ao erário, do quantum percebido pelos servidores torna-se desnecessária, quando se evidenciar a presença sua boa-fé, ausente, por parte do servidor, a influência ou a interferência para a concessão da vantagem impugnada, estar existente a dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada, e estar presente interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. (MS 25641, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em*

22/11/2007). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no Tema 531/STJ de que o recebimento de boa-fé pelo servidor e a natureza alimentar das vantagens pecuniárias recebidas são suficientes para o não cabimento da devolução do montante pago indevidamente pela Administração, especialmente em razão da natureza alimentar de tais verbas. Da mesma forma, quando do julgamento do Tema 1.009/STJ, que diz respeito à manutenção daquele entendimento da dispensa de devolução nos casos em que reconhecida a boa-fé, mesmo não se tratando de interpretação equivocada de lei, mas de erro de cálculo ou erro operacional. 3. A Advocacia Geral da União (AGU), e o Tribunal de Contas da União (TCU), em obediência à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, editaram enunciados de súmulas que consagram o entendimento definitivo de que o quantum recebido de forma indevida pelos servidores, em razão de decisão errônea tomada pela Administração, não são restituíveis ao erário público, quando presente o princípio da boa-fé. 4. Procedimento de Controle Administrativo procedente, para reconhecer a incidência na espécie do art. 3º da Resolução do CSJT nº 254/2019 e da Súmula nº 249 do TCU, isentando os magistrados-substituídos da devolução ao erário do quantum percebido de boa-fé. Procedimento de Controle Administrativo procedente. (TST - CSJT: 3027220215900000, Relator: Luiz Philippe Vieira De Mello Filho, Data de Julgamento: 22/10/2021, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: 29/11/2021)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE QUORUM PARA JULGAMENTO NO TRT DE ORIGEM. DEVOUÇÃO DE VALORES PAGOS RELATIVAMENTE À INCIDÊNCIA DA URV SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). ACÓRDÃO TCU 33/2019 E 2306/2013. A importância da segurança jurídica é assegurar a proteção da expectativa do administrado de que os atos administrativos encontram-se dentro dos ditames constitucionais e legais. A boa-fé objetiva é princípio constitucional que tem em sua origem a efetivação de princípios fundamentais consolidados na Carta Magna, como a dignidade da pessoa humana, a moralidade e a segurança jurídica, que vem assegurar a estabilidade das relações jurídicas. É dever do administrado se portar em sua conduta de modo leal e honesto em suas relações com a administração pública. No caso, o pagamento dos valores à época conferidos aos recorrentes não decorreu de iniciativa por ação ou pedido administrativo, e sim por decisão da administração, em face da interpretação legal que ocorreu à época. Se assim é, torna-se indevida a determinação de restituição de valores, quando recebidos sem qualquer ofensa aos princípios que informam a boa-fé objetiva. Recurso administrativo conhecido e provido. (TST - CSJT: 104548320205900000, Relator: Aloysio Correa Da Veiga, Data de Julgamento: 22/10/2021, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: 04/11/2021)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE QUORUM PARA JULGAMENTO NO TRT DE ORIGEM. DEVOUÇÃO DE VALORES PAGOS RELATIVAMENTE À INCIDÊNCIA DA URV SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). ACÓRDÃO TCU 33/2019 E 2306/2013. A importância da segurança jurídica é assegurar a proteção da expectativa do administrado de que os atos administrativos encontram-se dentro dos ditames constitucionais e legais. A boa-fé objetiva é princípio constitucional que tem em sua origem a efetivação de princípios fundamentais consolidados na Carta Magna, como a dignidade da pessoa humana, a moralidade e a segurança jurídica, que vem assegurar a estabilidade das relações jurídicas. É dever do administrado se portar em sua conduta de modo leal e honesto em suas relações com a administração pública. No caso, o pagamento dos valores à época conferidos aos recorrentes não decorreu de iniciativa por ação ou pedido administrativo, e sim por decisão da administração, em face da interpretação legal que ocorreu à época. Se assim é, torna-se indevida a determinação de restituição de valores, quando recebidos sem qualquer ofensa aos princípios que informam a boa-fé objetiva. Recurso administrativo conhecido e provido". (CSJT- PP-10454-83.2020.5.90.0000, Relator Conselheiro Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 22/10/2021). (TST - CSJT-PP: 00043021320215900000, Relator: Brasilino Santos Ramos, Data de Julgamento: 26/08/2022, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: 06/09/2022)

Dessa forma, porque a situação sob análise se amolda perfeitamente ao entendimento já consolidado neste eg. Conselho, dou provimento ao recurso administrativo para isentar a Recorrente da obrigação de restituição dos valores por ela recebidos a maior a título de recálculo da PAE.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso administrativo, autuado como Pedido de Providências nos termos do art. 6º, XIX, do RICSJ, para afastar a obrigação de restituição dos valores recebidos a maior pela Magistrada SOCORRO ELIZABETH OLIVEIRA MAIA, a título de recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE. Brasília, 23 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora DÉBORA MARIA LIMA MACHADO
Conselheira Relatora

Pauta

Pauta

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento (processos e-SIJ) da Segunda Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a realizar-se no dia 22/3/2024, às 9h00, na modalidade presencial.

O julgamento virtual terá início à zero hora do dia 14/3/2024 e encerramento à zero hora do dia 21/3/2024.

O pedido de preferência:

I - relativamente aos processos incluídos na pauta da sessão virtual deverá ser realizado em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início do julgamento virtual, caso em que o processo será automaticamente remetido à sessão presencial, a realizar-se em 22/3/2024.

II - relativamente aos processos incluídos na pauta da sessão presencial deverá ser realizado até a hora prevista para o início da sessão (art. 157, caput, do RITST).

Nos termos do art. 134, § 2º-A, do RITST, o advogado com poderes de representação poderá optar pelo registro da sua participação na sessão virtual, que constará de certidão de julgamento, sem a necessidade da remessa do processo para julgamento presencial. O pedido de registro da participação deverá ser formulado até o encerramento do período de votação eletrônica.

É permitida a participação na sessão presencial, por meio de videoconferência, de advogado com domicílio profissional fora do Distrito Federal,

desde que a requeira até o dia anterior ao da sessão, nos termos do art. 937, § 4º, do CPC.

O pedido de preferência, o pedido de participação por videoconferência e o pedido de registro da participação na sessão virtual sem remessa para a presencial, observados os prazos específicos de cada modalidade, deverão ser realizados por meio do link <https://www.tst.jus.br/portal-da-advocacia>.

Para participar por videoconferência, o advogado devidamente inscrito deverá acessar o sistema Zoom, por meio do link <https://csjt-jus-br.zoom.us/my/sessaocsjt>. Somente será admitido o ingresso de advogados previamente inscritos.

Além dos processos constantes da presente pauta, poderão ser julgados na Segunda Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho processos com tramitação no sistema PJe constantes de pauta específica.

PROCESSOS INCLUÍDOS NO PLENÁRIO VIRTUAL

Processo Nº CSJT-MON-0002302-69.2023.5.90.0000

Relator MINISTRO CONSELHEIRO ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
INTERESSADO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-MON-0010701-68.2018.5.90.0000

Relator MINISTRO CONSELHEIRO DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
INTERESSADO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-MON-0002307-91.2023.5.90.0000

Relator DESEMBARGADORA CONSELHEIRA DÉBORA MARIA LIMA MACHADO
INTERESSADO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-AN-0003652-92.2023.5.90.0000

Relator DESEMBARGADOR CONSELHEIRO PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO
REQUERENTE ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogada DRA. ISABELA MARRAFON(OAB: 37798-A/DF)
REQUERIDO(A) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSOS INCLUÍDOS NA SESSÃO PRESENCIAL

Processo Nº CSJT-PCA-0003151-12.2021.5.90.0000

Relator DESEMBARGADORA CONSELHEIRA DÉBORA MARIA LIMA MACHADO
INTERESSADO(A) FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
REQUERENTE PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
REQUERIDO(A) TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
- TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-PCA-0000251-51.2024.5.90.0000

Relator DESEMBARGADOR CONSELHEIRO JOSÉ ERNESTO MANZI
INTERESSADO(A) FREDERICO JORGE DE BRITO PEREIRA GUIMARAES
Advogado DR. GETÚLIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTÃO(OAB: 3397/PB)
Advogado DR. MARCOS FREDERICO MUNIZ CASTELO BRANCO(OAB: 12157/PB)
Advogado DR. ENZO AZEVEDO TERCEIRO NETO(OAB: 29995-A/PB)

REQUERENTE PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
REQUERIDO(A) ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO JORGE DE BRITO PEREIRA GUIMARAES
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-PCA-0103326-89.2021.5.90.0000

Relator MINISTRO CONSELHEIRO HUGO CARLOS SCHEUERMANN
REQUERENTE ANDRÉA GALVÃO ROCHA DETONI - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
Advogado DR. RODRIGO BRANDÃO VIVEIROS PESSANHA(OAB: 107152-A/RJ)
REQUERIDO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRÉA GALVÃO ROCHA DETONI - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-AN-0000801-46.2024.5.90.0000

Relator MINISTRO CONSELHEIRO LELIO BENTES CORRÊA
INTERESSADO(A) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo Nº CSJT-PCA-0000952-46.2023.5.90.0000

Relator MINISTRO CONSELHEIRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
TERCEIRO(S) INTERESSADO(S) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogada DRA. ISABELA MARRAFON(OAB: 37798-A/DF)
INTERESSADO(A) DÉBORA MORAES RÊGO DE CASTRO - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
Advogado DR. IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS(OAB: 11607-B/BA)
Advogado DR. EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY(OAB: 13851-A/BA)
Advogado DR. MARIA DA GRACA CHAGAS RANGEL(OAB: 4303-A/BA)
Advogada DRA. GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA(OAB: 42468-A/BA)
Advogado DR. LETICIA VALERIO JOAQUIM DE CARVALHO(OAB: 53333-A/BA)
Advogado DR. RAFAEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 46869-A/BA)
REQUERENTE PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
REQUERIDO(A) ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- DÉBORA MORAES RÊGO DE CASTRO - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-A-0000303-57.2021.5.90.0000

Relator MINISTRO CONSELHEIRO ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
INTERESSADO(A) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo Nº CSJT-PP-0001352-60.2023.5.90.0000

Relator DESEMBARGADOR CONSELHEIRO PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO
REQUERENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDJUF-PA/AP - SINDJUF-PA/AP
Advogado DR. JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS(OAB: 7770/PA)
REQUERIDO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDJUF-PA/AP - SINDJUF-PA/AP

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO
Secretário-Geral do CSJT

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato Conjunto TST.CSJT	1
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	2
Acórdão	2
Acórdão	2
Pauta	5
Pauta	5